

A tutela do direito da saúde no perigo de contágio doloso de doenças venéreas e de moléstias graves e a vulnerabilidade de alguns grupos.

Protection of the right to health in the risk of intentional contagion of venereal diseases and serious diseases and the vulnerability of some groups.

Lilian Arede Lino¹

Lissa Caron Saraf²

RESUMO: O presente artigo aborda a problemática de transmissão dolosa de doenças infecto-contagiosas por meio sexual, onde objetivo principal é o despertar pela conscientização da tutela pela saúde. Existem determinados grupos que transmitem doenças contagiosas de forma dolosa, como o chamado “grupo do carimbo”, e, tendo ciência de que disseminam sexualmente moléstias graves, a conduta dolosa é típica, prevista no código penal. O diploma penal prevê a tipicidade de diversas condutas criminosas no tocante a disseminação proposital de doenças, e contém artigos que punem conduta típica relacionada a doenças. A conscientização e prevenção deve ser trabalhada, sendo uma questão de interesse público que deve partir de cada indivíduo. A metodologia empregada foi a descritiva, por meio de pesquisa de artigos e reportagens e decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: contágio venéreo doloso; transmissão dolosa de moléstia grave; contágio doloso de grupos vulneráveis.

ABSTRACT: *This article addresses the problem of willful transmission of infectious diseases through sexual means, where the main objective is to awaken awareness of the protection of health. There are certain groups that transmit contagious diseases intentionally, such as the so-called “stamp group”, and, knowing that they sexually disseminate serious diseases, willful behavior is typical, provided for in the penal code. The criminal law provides for the typicality of several criminal conducts regarding the purposeful dissemination of diseases and contains articles that punish typical conduct related to diseases. Awareness and prevention must be worked on, being a matter of public interest that must come from each individual. The methodology used was descriptive, through research of articles and reports and judicial decisions.*

KEYWORDS: *intentional venereal contagion; willful transmission of serious illness; intentional contagion of vulnerable groups.*

INTRODUÇÃO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Uma vez que todo direito pressupõe um dever, sendo ambas duas faces de uma mesma moeda, todo sujeito é detentor de direitos e deveres relacionados à saúde

¹ Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília.

² Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília.

(SARRAF e SILVA, 2020). Logo, o cidadão tem tanto o direito à saúde como o dever de zelar pela saúde dele e da sociedade.

Atualmente há um problema sério com relação às doenças sexualmente transmissíveis, pois muitos parceiros têm se colocado como ferramentas propositais na transmissão dolosa de doenças venéreas.

Existem diversos relatos de casos de mulheres e homossexuais que foram vítimas de prováveis transmissões intencionais, e que relatam preconceito no momento das denúncias, no caso do HIV. Além do contágio, tais grupos sofrem grave discriminação quando procuram ajuda e relatam que foram vítimas propositais de seus parceiros. Diante da situação, acabam por desenvolver traumas profundos diante da conduta criminosa e do descaso das autoridades (LEMOS, 2017).

Tal conduta criminosa é prevista no Código Penal e em diversos julgados que tutelam o direito da vítima e prevêm o delito por ação de quem transmite a doença dolosamente, como será melhor explorado no presente trabalho.

Assim, o presente artigo se apresenta como forma de reunir dados no intuito de conscientizar o perigo da transmissão dolosa de doenças venéreas no Brasil a grupos vulneráveis, como mulheres e homossexuais.

O presente trabalho visa compilar dados a respeito das doenças sexuais dolosamente transmitidas a grupos vulneráveis e a abordagem jurídica perante a questão.

RESULTADOS

O estudo de caso Melo *et al* (2016) mostrou a incidência e mortalidade associados à AIDS em crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. Nas últimas décadas, a infecção AIDS em mulheres na idade reprodutiva (de 15 a 49 anos) gerou um aumento no número de crianças de 0 a 14 anos infectadas pelo HIV, em que a transmissão vertical foi responsável por 84% dos casos.

Apontou, também, que na cidade de São Paulo, em 2004, ocorreram 23 gestações em menores de 20 anos portadoras do HIV, que já haviam nascido soropositivas. Tal estudo supôs que algumas delas tenham desejado essa gravidez, e que seus parceiros conheciam a sua condição sorológica, assim também é dedutivo que 20 parceiros podem ter sido infectados.

Temos uma geração epidêmica, um problema grave na saúde, bem indisponível. Conclui-se pela pesquisa que pouco se fala a respeito do tema das gerações epidêmicas, sendo necessário fomentar a discussão bem como levantar debate sobre a tutela da saúde desta minoria.

Ademais, não foram encontradas Políticas Públicas a respeito do assunto contra a prática de roleta russa do sexo.

Zelar pela saúde é dever de todos, a saúde é um direito humano fundamental, e por mais que o Direito Penal venha tutelar e punir o injusto penal, no tocante a saúde da pessoa contaminada, não há previsão expressa quanto à autocontaminação.

A transmissão de moléstias pode ocorrer por um problema social que não pode ser resolvido somente a luz do Direito Penal, por não ter o condão de solucionar o problema, porque não se transmite apenas por contatos sexuais, mas também por seringas infectadas por tóxicodependentes, comportamentos socialmente frequentes e, num certo sentido, cuja motivação redunde na satisfação das necessidades humanas, são áreas comportamentais

propícias ao desenvolvimento de relações íntimas sem preservativos e de cumplicidade entre os intervenientes, onde a mensagem jurídica deveria chegar (DIAS, 2004).

Socialmente, existe um receio de contatos com pessoas contaminadas com o vírus da AIDS, e este receio é fundado no perigo do contágio afetar a saúde, mas difícil é controlar aquele grupo de pessoas que são expostas ao risco direto pois se permitem correr o risco do contágio na busca de prazeres sexuais ou tóxicos.

DISCUSSÃO

Como dito, o Código penal prevê a conduta criminosa de contágio de moléstia venérea. O artigo 130 do prevê que é crime expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, com o resultado de contágio de moléstia venérea.

Já o artigo 131 do mesmo diploma explica que é um crime próprio praticar ato com o fim de transmitir moléstia grave, sendo este ato capaz de produzir o contágio e colocar em risco a vida ou saúde de outrem. Desta forma, o bem jurídico tutelado é a saúde e os sujeitos ativos são as pessoas contaminadas de doença grave, pois o agente precisa estar contaminado. O sujeito passivo é qualquer pessoa, desde que não esteja contaminada com a doença ou desde que não tenha imunidade (NABUCO FILHO, s.d.). Assim, este artigo prevê que se tal conduta causar dano à saúde de outrem é considerada uma lesão corporal (ROMANO, 2020).

O conhecimento da doença pelo sujeito ativo, de saber ou não da moléstia, influencia no tipo subjetivo, pois importa saber se há real intenção do agente de contaminar ou não (MORAIS, 2016).

Quando o agente apresentar o dolo direto, qual seja a intenção de transmitir a moléstia a vítima, a conduta dolosa caracteriza uma qualificadora do § 1.º do artigo 130 (MORAIS, 2016).

Ainda, se o ato causar epidemia da doença com a disseminação de germes patogênicos, o artigo 267 do diploma penal prevê a conduta criminosa, com a pena de 10(dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, e, em caso de morte, em casos dolosos a pena é aplicada em dobro.

Se a conduta for culposa, ou seja, quando o agente não tinha a intenção de causar o resultado, a pena é de 1(um) a 2(dois) a de detenção ou de 2(dois) a 4 (quatro) anos em caso de morte.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, firmou entendimento de que a transmissão dolosa de doenças sexuais incuráveis como lesão corporal gravíssima, e o delito pode resultar em até oito anos de reclusão, conforme decisão no HC 160982/DF de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgado em 17 maio de 2012, publicado no DJe em 28 mai. 2012, nos moldes do artigo 129, § 2º, II, CP.

Outrossim, movimentos como o *stealth*³, que é a prática de retirar a camisinha disfarçadamente na hora do sexo, vem crescendo vertiginosamente. A parceira sequer percebe que houve a retirada e, quando vê, já é tarde demais. Tal ato pode caracterizar crime de violação sexual mediante fraude, constante no artigo 215 do Código Penal, punindo a conduta de ter relação íntima com alguém por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima (TJDFT, 2020).

Ressalte-se que mesmo que o início da relação tenha sido consentido, a partir do momento em que há a falta de consentimento a conduta pode ser caracterizada como crime de

³ Palavra inglesa que na tradução livre significa furtivo.

estupro, previsto no artigo 213 do Código. E, se a pessoa não estiver sob controle de suas faculdades mentais, por uso de álcool ou outras substâncias, por exemplo, é caracterizado estupro de vulnerável, constante no artigo 217 do Codex.

A efetiva transmissão de contágio venéreo, ou seja, o exaurimento, acarreta lesão corporal grave, prevista no próprio tipo penal de lesão corporal de natureza grave, artigo 129 § 2º, e até mesmo homicídio, caso seja constatada que aquela foi a causa da morte.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física pessoal, a vida e a saúde da pessoa humana, o sujeito ativo é qualquer pessoa contaminada por moléstia venérea, sujeito passivo qualquer pessoa desde que não esteja contaminada pela mesma doença, se não caracteriza crime impossível (MIRABETE, 2007).

De todo modo, o tipo objetivo é a prática do ato com o fim específico de transmitir a doença para outra pessoa e o ato doloso capaz de produzir a moléstia grave. Exemplifica Mirabete (2007) que inclusive o aperto de mão, aleitamento, ato libidinoso, ainda que por meio de utensílios como copos e xícaras, alimentos, bebidas, injeções, roupas etc, se forem veículos de contágio proposital, são puníveis por lei.

A lei fala de moléstia grave, mas não necessariamente incurável. Com a transmissão responde o agente por homicídio ou lesão corporal grave. O tipo subjetivo é o dolo que tem a finalidade de transmitir a moléstia grave. O dolo é específico, logo quando o agente assume o risco de produzir o resultado, não quer provocá-lo, mas o faz, responde por dolo eventual.

Caso seja acolhida a modalidade culposa no delito de contágio venéreo, igual por culpa responderá também o agente nos delitos subsequentes que são fruto do contágio, então responderá por lesão culposa e homicídio culposo.

A tentativa decorre sempre que por circunstâncias alheias à vontade do agente, ele não consegue transmitir, ainda que tenha praticado todos os atos possíveis - não atingiu a efetiva transmissão -, logo, reponde pela modalidade tentada.

Ainda, destacando o entendimento de Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior (1997), no que tange a punibilidade do agente, havendo, todavia, a transmissão (no caso do artigo citado se fala do HIV) o agente não responderá somente pelo crime do art. 131 do Código Penal, mas também em outros tipos penais, como lesão corporal gravíssima, enfermidade incurável, lesão corporal seguida de morte, homicídio doloso, tentado ou consumado. Sempre dependerá de análise de cada caso concreto. Para Hungria (1958, p. 413), a morte pode ser considerada consequência normal da moléstia grave transmitida.

O ponto nevrálgico da problemática é a real intenção do agente causador.

Conforme o boletim epidemiológico de HIV/Aids do Ministério da Saúde, divulgado em 01 de dezembro de 2021, no Dia Mundial de Luta contra a Aids, revelou que os jovens são os com maior incidência da doença, onde a banalização da doença favorece o aumento dos casos entre jovens que acham que não acontecerá com eles. Dos novos casos registrados entre 2007 e 2021, 52,9% foram entre jovens de 20 a 34 anos (ROCHA, 2021).

Diante dos dados colhidos desde 2007, em conjunto com os dados do boletim epidemiológico de HIV/Aids do Ministério da Saúde de 2021, a pandemia de HIV encontra-se novamente em franca expansão. Com relação aos novos casos entre jovens até final de 2012, 2.478 casos concentravam-se na faixa etária entre 10 a 14 anos, 12.246 no grupo de 15 a 19 anos, e 94.519 entre 20 a 24 anos, totalizando 109.243 casos nas faixas compreendidas entre 10 a 24 anos, e estes números aumentaram com o decorrer dos anos (PEREIRA, *et al*, 2012).

Por intermédio de um estudo experimental da Pesquisa Nacional de Saúde com estudantes do 9º ano do ensino fundamental, divulgou-se uma queda na utilização de preservativos por adolescentes no Brasil, sendo que, de 2009 a 2019, o percentual de pessoas entre 13 e 17 anos que usaram preservativo na última relação sexual caiu de 72,5% para 59%.

Entre as meninas, a queda foi de 69,1% para 53,5% e, entre os meninos, de 74,1% para 62,8%” (ROCHA, 2022).

Neste sentido, existe a perpetuação de gerações epidêmicas de crianças que já tenham nascido soropositivas.

Considerando que o HIV começou a ser combatido há mais de 40 anos, com a eventual proliferação de doenças por parte de crianças nascidas soropositivas, foi realizado um estudo onde foram localizadas 20 meninas grávidas que já nasceram com o vírus HIV. Em breve análise do caso, há pelo menos duas hipóteses. A primeira é que seus parceiros não sabiam que elas tinham o vírus e esses parceiros podem ter sido contaminados, com clara omissão na informação por essas meninas. Na segunda, houve o consentimento dos parceiros. De todo modo, o cenário resulta em um quadro de possíveis 20 jovens parceiros contaminados.

Para estes casos de gerações já contaminadas, pouco se fala a respeito do tema, restando urgente a promoção de Políticas Públicas a respeito desse tema.

Como dito, o cidadão tem um direito-dever à saúde. Todavia, gera grande problema quando o sujeito passivo se submete a um determinado evento que coloca em risco a sua própria saúde, pois o Estado não tem como se colocar a frente da pessoa que se coloca em risco e deseja ter relações sexuais com alguém que tem a moléstia, resultando em um problema para a sociedade como um todo em termos de saúde.

No Direito Penal não há previsão legal expressa com relação ao sujeito passivo que consente em ter relação sexual mesmo sabendo que pode ser contaminado. Em tese, as pessoas são livres para exercerem as suas vontades, restando o dever de quem tem a doença de não contaminar terceiros.

O problema social é a aceitação da vítima ou do sujeito passivo, porque muitas vezes existe o amor, a pessoa ama e quer ter as relações sexuais, lembrando que o uso do preservativo femininos ou masculinos é possível diminuir os casos de contágio (AGÊNCIA SENADO, 2004).

Ninguém pode expor a outra pessoa à "falta de saúde", uma vez que saúde é definida pela Organização Mundial da Saúde, como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (FIOCRUZ, 2014) como era na Grécia Antiga "ausência de doença” (ROCHA, 1999).

Diante da problematização aqui levantada, o contágio se consuma bastando a simples criação de risco para o bem jurídico tutelado que é a saúde, esses crimes estão inseridos no capítulo da Periclitación da Vida e da Saúde do Código Penal.

Os estudos a respeito do tema são escassos, para os parceiros de uma relação quem tem alguma moléstia deve informar o outro, sabendo que estudos indicam que com isso existe o medo do isolamento social.

Para os doutrinadores Delmanto e Junior (1997), o consentimento do ofendido em assumir o risco é indiferente, por serem a vida e a saúde bens indisponíveis, e, assim sendo, o consentimento do ofendido não pode eximir a responsabilidade do agente que infecta, porque toda uma coletividade pode estar em risco se admitir o raciocínio de que uma pessoa infectada pode passar a enfermidade para inúmeras pessoas e assim por diante, então deve se travar o entendimento que a saúde é um bem indisponível.

Todavia, nos contextos regionais, existem barreiras socioculturais, políticas e econômicas que reforçam o estigma vinculado ao HIV/Aids e comprometem o controle da epidemia. Isso significa dizer que o diagnóstico positivo do HIV ainda é associado ao medo do isolamento social, do afastamento de familiares, parceiros/as e amigos e da perda do emprego. Tal receio reduz a busca pelo conhecimento da condição sorológica, contribui para

o silêncio acerca do diagnóstico positivo e inibe o acesso aos recursos disponíveis na rede de saúde (PEREIRA, 2015).

Quando se tem amor na relação consentida, fica mais fácil aceitar que a pessoa queira se relacionar com a pessoa que tem alguma moléstia grave transmissível. O que agita a questão são os grupos que não se previnem para as relações sexuais, avançando em sexo sem proteção e, mais ainda, os que decidem participar de grupos de sexo entre pessoas que sabem que podem contrair a moléstia.

Diante da descoberta de determinados grupos, chamados de "Roleta Russa do Sexo", a metodologia empregada foi o de entender o por que determinadas pessoas se submetem a ter relações sexuais correndo o risco de serem contaminadas.

Um deles é o "Clube do Carimbo", grupo pequeno que tem o objetivo de disseminar o vírus HIV, e estes possuem blogs, sites e grupos em redes sociais e aplicativos. Além de estimular a prática, ainda ensinam táticas para "carimbar" outros jovens, incitando principalmente o sexo sem preservativos ou furar o preservativo antes do ato. Os participantes do grupo marcam encontros sigilosos onde acontecem as roletas russas, intituladas *Conversion Parties*. Entre os convidados existem os *bug chasers* (caçadores de vírus) e os *gift givers* (presenteadores), que passam o vírus (NOTÍCIAS TERRA, 2015).

Uma pessoa que não quis se identificar foi quem, dentre outros, denunciou o grupo. Segundo ela, "Eles fazem isso por pura maldade, puro prazer em estragar a vida de pessoas que ainda são novas" (NOTÍCIAS TERRA, 2015).

Em uma das páginas do Clube, um dos membros postou sobre o sexo *bareback*, realizado entre homossexuais que escolhem conscientemente transar sem camisinha: "*Todo macho recém-convertido ao bare, lá no fundo, quer ser 'carimbado' para ser convertido para nosso lado, para o bare 'vitaminado' (risos)*", havia escrito um membro do grupo. O termo "vitaminado" faz referência aos que são portadores da Aids (NOTÍCIAS TERRA, 2015).

Em 2021, após a fala do presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dizendo que os integrantes do Clube do Carimbo possuíam "comportamento diferenciado", remanesceu a dúvida que esta prática continua até hoje, mesmo com as denúncias e disseminação das informações, ainda que por um número reduzido de homossexuais. Conforme notícia veiculada na Agência AIDS (2021), a fala foi interpretada como "um ataque gratuito a todas as pessoas com HIV, especialmente as LGBTQIA+, trabalhadoras do sexo, ou outros grupos classificados como promíscuos ou condenáveis sexualmente", ferindo diversos grupos vulneráveis.

De todo modo, resta a necessidade de realização de pesquisas sobre estes grupos, bem como aprofundar o estudo a respeito do tema, uma vez que a doença não pode ser utilizada como brinquedo capaz de causar epidemias.

Importante refletir sobre quando as pessoas se submetem a uma roleta russa do sexo com a prática livre e consciente, e até que ponto essa prática não afeta a dignidade da pessoa humana. A questão não permite conclusões simplistas, logo a proposta deste artigo é levantar as facetas para que outras pessoas possam trabalhar a respeito do tema.

Quando há o consentimento do ofendido, entende-se que o homem é livre para fazer as suas escolhas, e determinar o seu próprio destino.

Conforme Barroso (2016) a dignidade humana tem berço filosófico dos grandes pensadores, como Cícero, Pico Della Mirandola e Immanuel Kant, que construíam seus pensamentos em ideias antropocêntricas, onde o homem é capaz de fazer as suas escolhas morais e determinar seu próprio destino, com raízes na ética, na moral, sendo levada a dignidade como um valor.

O autor ainda salienta o entendimento de outros juristas. Para Robert Alexy, dignidade é um conceito ligado à moralidade e a "vida boa". Para Ronald Dworking, há a distinção entre

ética, que é “o estudo de como viver bem”, e moralidade, “que é o estudo de como nós devemos tratar as outras pessoas”.

Assim, em um primeiro momento, conclui-se que uma pessoa se trata dignamente quando respeita o seu livre arbítrio, já que ela deve fazer as suas escolhas e é livre para isso. Se é vontade da pessoa, esta deve ser respeitada, ninguém deve ser submetido a fazer algo contra a sua vontade, isso é agasalar a dignidade da pessoa humana.

Mas trazendo essa ideia de dignidade para o cerne do artigo, a pessoa que é capaz de fazer as suas escolhas, se relaciona com um parceiro que é portador de doença grave e se submete ao risco, logo está se expondo ao perigo e, quando o resultado decorre da vontade, da exposição do risco pela relação afetiva, já que unidos pelo amor e paixão, surge um delicado momento para o Direito Penal, que é abandonar a ética Kantiana.

Esta ética é baseada nas noções de razão, que deixa de lado a capacidade do ser de dominar as suas emoções e interesses próprios - o ser deve sempre fazer a leitura da lei moral que há dentro de si e, com isso, saber limitar as suas paixões e emoções.

Para Kant, a ética é o domínio da lei moral, composta por comandos que regem a vontade. O consentimento se dá pelo comportamento da vítima, que contrair a doença por livre e espontânea vontade, é conduta atípica, diante do Código Penal. Tal consentimento implica na consciência da vítima, que, muitas vezes, não tem ciência da real proporção de aderir a uma enfermidade vitalícia, que pode ter um rumo irreversível para restabelecer a saúde, que por óbvio colide com o sentido de "vida boa".

Certo é que, o corpo está sendo ofendido, então podemos afirmar que há o livre arbítrio da vítima em se autocontaminar, lesionando a própria saúde e se colocando em quadro grave quando adere à prática da "Roleta Russa do Sexo".

Ademais, a saúde é um bem indisponível e o dever à saúde existe para todos. Nenhum cidadão deve abrir mão de sua saúde de forma proposital, sob pena de onerar a sociedade dolosamente. Assim, se for constatado o dolo contra a sua saúde, caracterizará dano doloso à saúde da sociedade e ao erário, no que este cidadão deve, em tese, passar a ter o dever de arcar com os custos dessa “brincadeira”.

CONCLUSÃO

As políticas públicas e sanitárias são essenciais para conscientizar as vítimas em potencial, expostas ao risco social, como uso compartilhado de drogas e relações sexuais com pessoas contaminadas. Tais políticas devem adotar a educação da preservação, fomentando a consciência da autorresponsabilidade de que se autopreservem, porque ser contaminado com algum tipo de doença contagiosa pode ser um caminho sem volta.

Não há previsão expressa no Direito Penal quanto à autocontaminação, por mais que tenha penalidade ou punição do agente que transmite a enfermidade. Todavia, decorre de dever constitucional zelar pela própria saúde e pela saúde da sociedade em que é inserto.

A autorresponsabilidade deve existir dentro de cada um, : disso decorre a importância das Políticas Públicas de preservação da saúde. Cada pessoa deve se responsabilizar pela preservação de sua saúde, com o uso de preservativos femininos como também masculinos, e, se uma das partes não quer se submeter, que o outro faça, porque todos temos o dever de zelar pela saúde.

Responsabilidade e prevenção devem fazer parte da construção de educação de cada um, de modo a não onerar a sociedade por conta de atitudes impensadas e, o livre arbítrio, existe para ser praticado por todos que tem a capacidade de entender o caráter lícito e ilícito de um fato.

Para a caracterização típica do delito "crime de perigo de contágio de moléstia grave", o artigo 131 do Código Penal, carrega consigo o elemento subjetivo, que é a vontade de produzir o resultado, e o objetivo, que é o de transmitir ou colocar em risco a outra pessoa, pois a moléstia grave e a razão dessa vontade devem vir acompanhada pelo elemento "dolo", ou seja, a consciência de fazer, para que haja o elemento incriminador. Ausente essa finalidade, não há o que se falar em crime de perigo de contágio de moléstia grave uma vez que o próprio artigo 131 é quem traz expressamente tal finalidade, de modo que sua ausência, embora a vítima fosse infectada, seria considerado fato atípico por faltar elemento subjetivo do fato incriminador.

Por fim, importante salientar que a epidemia pelo HIV é uma ameaça real, e não apenas para os jovens, apesar deste ser o grupo que mais cresce em número de novos infectados.

Assim, são necessárias políticas públicas de saúde e de educação que minimizem os riscos relacionados ao exercício da sexualidade pelas pessoas em qualquer idade e a conscientização de que a doença não deve ser usada como uma ferramenta para causar epidemia.

Deve ser dado tratamento penal rigoroso e responsabilização dos ônus ocasionados pelo dano realizado contra sua própria saúde, bem como para o sujeito que transmite a moléstia grave, com maior severidade do que é dado hoje, muito mais do que "lesão corporal de natureza gravíssima", mas sim um tipo equiparado a crime hediondo, porque implica diretamente no bem mais preciso que todos temos o dever de zelar, que é a saúde e incolumidade física.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA AIDS. **O retorno do fantasma do clube do carimbo e a fala do presidente.** Publicado em: 14 abr 2021. Disponível em: <<https://agenciaaids.com.br/artigo/o-retorno-do-fantasma-do-clube-do-carimbo-e-a-fala-do-presidente/>>. Acesso em: 12 out 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Anvisa autoriza produto à base de cannabis em projeto com a Fiocruz:** O preparado foi denominado Canabidiol Farmanguinhos. Publicado em: 14 mai 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-05/anvisa-autoriza-produto-base-de-cannabis-em-projeto-com-fiocruz>>. Acesso em: 12 out 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Uso de preservativos pode reduzir o risco de contágio.** Publicado em: 02 ago 2004. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/doencas-sexualmente-transmissiveis-dsts/uso-de-preservativos-pode-reduzir-o-risco-de-contagio>>. Acesso em: 12 out 2022.

BARROSO, Luiz Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo.** Editora Forum, Belo Horizonte, 2016.

DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto. **A Aids e o código penal.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim - 57 - Agosto / 1997 Editorial.

DIAS, Augusto Silva. **A responsabilidade criminal por transmissão irresponsável do vírus da Sida : um olhar sobre o código penal português e o novo código penal de Cabo Verde.** Direito e Cidadania. 20/21, v. 6, 2004. p. 9-37. Disponível em: <[www.ibccrimhttp://201.23.85.222/biblioteca](http://201.23.85.222/biblioteca)>. Acesso em: 12 out 2022.

FIOCRUZ. **Dia Nacional da Saúde, criado em homenagem a Oswaldo Cruz, é oportunidade para reflexão.** Publicado em: 05 ago 2014. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/dia-nacional-da-saude-criado-em-homenagem-oswaldo-cruz-e-oportunidade-para-reflexao>>. Acesso em: 12 out 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao CP.** 1958, vol. V.

LEMOS, Vinícius. **Os jovens que vivem com a desconfiança de terem sido infectados de propósito com HIV.** In BBC News Brasil. Publicado em: 06 jul 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40514563#:~:text=A%20transmiss%C3%A3o%20de%20doen%C3%A7as%20ven%C3%A9reas,at%C3%A9%20quatro%20anos%20de%20cadeia.>>. Acesso em: 12 out 2022.

MELO, Márcio Cristiano de; et. al. **Incidência e mortalidade por AIDS em crianças e adolescentes: desafios na região sul do Brasil.** Ciênc. saúde coletiva vol.21 no.12 Rio de Janeiro Dec. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320152112.11262015>>. Acesso em: 11 nov 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Dalila Priscila Andrade. **Estudo dos artigos 130, 131 e 132 do Código Penal Brasileiro Baseado na doutrina de Luiz Regis Prado.** Publicado em: 14 set 2016. Disponível em: <<https://dalilandrademorais.jusbrasil.com.br/artigos/383319600/estudo-dos-artigos-130-131-e-132-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 12 out 2022.

NABUCO FILHO, José. **Perigo de contágio de moléstia grave (art. 131).** [s.d.] Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/perigo-de-contagio-de-molestia-grave-art-131/>>. Acesso em: 12 out 2022.

NOTÍCIAS TERRA. **Grupo difunde táticas na web para espalhar o vírus HIV: Em blogs encontrados pelo Terra, homens trocam dicas abertamente sobre como infectar jovens e adolescentes com a Aids.** Publicado em: 02 fev 2015. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/soropositivos-usam-web-para-incentivar-contaminacao-pelo-hiv,2d2024d11c71b410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 12 out 2022.

PEREIRA, Bianca de Souza; et al. **Fatores associados à infecção pelo HIV/AIDS entre adolescentes e adultos jovens matriculados em Centro de Testagem e Aconselhamento no Estado da Bahia, Brasil.** In Ciênc. saúde coletiva 19 (03) Mar 2014. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232014193.16042013>>. Acesso em: 12 out 2022.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito da Saúde: Direito Sanitário na Perspectiva Dos Interesses Difusos e Coletivos.** São Paulo LTR, 1999 IBSN 85-7322-556-4.

ROCHA, Lucas. **Adolescentes usam menos camisinhas nas relações, aponta IBGE; veja causas e riscos.** Publicado em: 13 jul 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/adolescentes-usam-menos-camisinhas-nas-relacoes-aponta-ibge-veja-causas-e-riscos/>>. Acesso em: 12 out 2022.

ROCHA, Lucas. **Por que jovens de 20 a 34 anos representam mais de metade dos casos de HIV.** In CNN Brasil. Publicado em: 01 dez 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/por-que-jovens-de-20-a-34-anos-representam-mais-de-metade-dos-casos-de-hiv/>>. Acesso em: 12 out 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Crime de perigo de contágio de moléstia grave e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem**. Publicado em: 07 abr 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80862/crime-de-perigo-de-contagio-de-molestia-grave-e-crime-de-perigo-para-a-vida-ou-saude-de-outrem>>. Acesso em: 12 out 2022.

SARRAF E SILVA, Lissa Caron. **O dever fundamental à saúde por parte do cidadão nas principais causas de mortalidade do mundo**. 2020. Dissertação final aprovada para titulação no mestrado em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 160982/DF**. 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 17 mai. 2012. Publicado no DJe em 28 mai. 2012.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Stealththing**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealththing>>. Acesso em: 12 out 2022.

VILLELA, Wilza Vieira; Doreto Daniella Tech. **Sobre a experiência sexual dos jovens**. 2006. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz Rio de Janeiro - RJ - Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/rD3sqgjXKDvc4kgX5YhZtPk/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 11 nov 2019.